



Livia dos Santos Vasquez <livia.vasquez@tjam.jus.br>

---

## Concorrência 03/2023 - Recurso Administrativo

1 mensagem

---

**W.T Contato** <contato@wtconstrucoesam.com.br>  
Para: Coordenadoria de Licitação <colic@tjam.jus.br>

23 de agosto de 2023 às 15:33

Boa tarde,

Segue em anexo Recurso Administrativo referente a Concorrência 003/2023.

Favor acusar recebimento.

Grato,



---

 **Recurso WT CC 03 2023.pdf**  
354K

## **AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Concorrência nº 003/2023-TJAM**

**WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº00.902.784/0001-43, por intermédio do seu representante legal o Sr. William Farias Sabbá, portador da Carteira de Identidade nº. 675745-6, do CPF nº. 161.325.802-04, vem, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face do resultado apresentado ao certame licitatório.

### **I. DOS FATOS**

Registre-se que, durante a sessão realizado em 27/06/2023, a empresa recorrente foi desclassificada por supostamente apresentar intempestivamente a proposta de preços retificada, em observância à diligência requisitada pela Comissão:

QUE, portanto, a Empresa Licitante W T CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA deixou de atender tempestivamente a requisição desta Coordenadoria, tendo em vista que o prazo para cumprimento da diligência se encerrou no dia 21/06/2023, às 14h (horário de Manaus) e a empresa enviou sua proposta de preços retificada, por e-mail, em 22/06/2023, às 14h50. QUE esta Coordenadoria de Licitação, à unanimidade, declara DESCLASSIFICADA a Proposta de Preços da Licitante W T CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, porque deixou o prazo da diligência transcorrer sem pedir prorrogação de prazo, enviando intempestivamente a proposta de preço retificada, conforme certidão acostada aos autos mencionada anteriormente.

Tal circunstância materializou-se, na lista geral de classificação e julgamento das propostas, na exclusão da empresa recorrente como empresa habilitada no certame, em que pese o preço apresentado tenha sido o menor em relação a todas as demais concorrentes.

Desta feita, como se observará adiante, a Administração incorre em prejuízo a si, ao não aceitar a melhor proposta oferecida durante o trâmite licitatório, por formalismo exacerbado.

## II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 8666/93 disciplina o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo, sendo certo que encontra-se devidamente tempestivo o presente apelo.

## III. DOS FUNDAMENTOS

É cediço que, nas dicções legais da Lei nº 8.663/93, as licitações realizadas subjugam-se à observância de princípios administrativos, a saber, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, impessoalidade, julgamento objetivo e, principalmente, **vinculação ao instrumento convocatório**.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2023), o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei nº 8.666/93”.

Com efeito, disciplina a norma:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nestes termos, tem-se como requisito essencial para validação e plena regularidade do certame licitatório a estrita observância aos termos constantes no instrumento convocatório da licitação, fato pelo qual, o desatendimento a estes termos, pode incorrer em nulidade do procedimento.

Por esta razão, a empresa Recorrente apresentou a proposta de preços correspondente, ao qual, repisa-se, prevendo prazo de validade nos termos dispostos em edital. Comprova-se com o seguinte extrato:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR TOTAL (RS)
1	Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades da Construção do Novo Fórum de Justiça Dr. Luiz Augusto Santa Cruz, na Comarca do Município de Iranduba-AM, situado na Rodovia Carlos Braga, Km 02, Iranduba - AM, nos termos e condições estabelecidos no Projeto Básico deste Edital	UND	1	5.075.316,17

(cinco milhões, setenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e dezessete centavos)

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

O documento foi assinado em 22/03/2023, com validade da proposta por 60 (sessenta) dias, nos termos do edital, razão pela qual a proposta só restaria vencida em 21/05/2023. ( página 04 do arquivo Proposta WT – Parte 01 – link do site TJ-AM: [WT - Proposta Parte 01](#) )

Digno de nota que, em relação à técnica e exequibilidade da proposta apresentado, a Comissão, formada por técnicos de obras deste Tribunal, pontuou pela empresa Recorrente como a que melhor atende aos anseios da Administração e critérios editalícios:

Com base nos documentos apresentados e analisados, a Secretaria de Infraestrutura **manifesta-se tecnicamente a respeito da proposta de preço da empresa W T CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA** (...) no sentido de **atendimento aos requisitos definidos no Projeto Básico** do Edital da Concorrência nº 003/2023.

Contudo, em que pese referida digressão, a Comissão do certame entende pela necessidade de diligência, conforme se infere:

QUE em relação à W T CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, o procedimento de análise foi realizado à guisa da Cláusula Oitava e da Cláusula Décima ambas do Edital. **QUE os membros desta Coordenadoria, à vista do que dispõe o art. 64, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, observaram a necessidade da empresa W T CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA atualizar a data da proposta.**

À luz do fundamento legal explicitado na fundamentação, transcreve-se:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Clarividente que o fundamento legal utilizado pela Comissão para determinar a diligência não se reveste de suficiência para desclassificar a licitante em caso de não atendimento, mormente que se trate de uma possibilidade **durante a fase de contratação**, e não quando em trâmite o certame.

Com efeito, reforça-se o entendimento endossado pelo c. Tribunal da Contas da União no que tange à contratação de serviços:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE NO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública **é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

**2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU, 03266820147, ACÓRDÃO 357/2015 – Plenário. Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Entende-se que a Administração, em seus atos desempenhados em certames licitatórios, subjugar-se à observância do princípio do **formalismo moderado**, consistente na prevalência do conteúdo sobre a forma em si.

No caso, é evidente que a Administração desclassificou a empresa Recorrente por supostamente não ter renovado, tempestivamente, o prazo de validade da proposta, justificando que a lei permite à empresa desistir, no momento da contratação, da classificação.

Ocorre que, embora a diligência tenha sido empreendida, e devidamente atendida por meramente um dia de atraso, tal fato não se reveste de suficiência para ensejar a desclassificação da empresa do procedimento.

Primeiro em razão da proposta apresentada ter sido a mais vantajosa para a Administração (**R\$ 637.464,19 abaixo da Proposta Da Empresa Classificada em Primeiro Lugar Construtora Carramanho. Economia de 17,32% em relação ao preço da Administração**), conforme alhures destacado, o que evidencia que deve a Comissão zelar pela preservação do conteúdo.

Segundo, inexistente previsão legal ou editalícia apta a justificar a diligência, em fase de instrução do certame, e que conduz à desclassificação da empresa Recorrente. Isso porque o substrato legal que viabiliza o argumento da Comissão restringe-se à fase de contratação.

Dessa forma, poderia a Comissão validar a manifestação, ainda que com um dia de atraso, de manutenção dos termos da proposta, ou não sendo assim, mantido a classificação da empresa licitante, mormente que o art. 64, §3º, da Lei nº 8.666/93 apenas discipline a possibilidade da licitante recusar-se a assinar o contrato se ultrapassados sessenta dias entre a assinatura e a apresentação da proposta.

Desclassificar a empresa Recorrente, sob argumento de não ter renovado o prazo da proposta, é, sobretudo, medida desarrazoada e que incorre na ausência de motivação determinada dos atos administrativos, máxime que há valoração do formalismo extremo em detrimento da preservação do interesse público, consistente na contratação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, no caso, a da Recorrente.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, digna-se a esta nobre Comissão Permanente de Licitações para que, da análise das razões do recurso, e considerando os argumentos apresentados, dê **PROVIMENTO** ao presente Recurso, para fins de **RECLASSIFICAR a empresa Recorrente**, haja vista a necessária preservação do interesse público e da ausência de motivação determinada do ato administrativo que ensejou a diligência, atendida com um dia de atraso.

Nestes termos, pede provimento.

Assinado de forma digital  
por WILLIAM FARIAS  
SABBA:16132580204  
Dados: 2023.08.23 15:30:51  
-04'00'

Manaus/AM, 23 de Agosto de 2023.